



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 02 de setembro de 2026.

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Para: SEMARH - LICITAÇÃO

Referência:

Processo nº 4025/2026

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 3989/2026

Autoria: IDALVA RODRIGUES GOMES DA SILVA

Ementa: Encaminha Termo de Referência para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS/ELETRÔNICOS - CARTÃO NOVO MORAR

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação realizada: EM ANDAMENTO

Descrição:

Aprovo e ratifico o Parecer Conclusivo desta Procuradoria, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Diante do exposto, INDEFIRO o recurso administrativo interposto pela empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., mantendo os atos praticados pelo Setor de Licitações, nos termos do parecer jurídico.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitações para as providências cabíveis e regular prosseguimento do certame em prol da empresa vencedora NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

IDALVA RODRIGUES GOMES DA SILVA
Agente Administrativo

ROBSON AURÉLIO DE OLIVEIRA
Secretário(a) Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003800360038003300320031003A005400

Assinado eletronicamente por **ROBSON AURÉLIO DE OLIVEIRA** em **02/09/2026 11:19**

Checksum: **DC402288B555654D9C9F1D8301F788C6696A7386C8DEBE4A20E7FFBC843CDD20**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003800360038003300320031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROCESSO Nº: 4025/2026**PARECER Nº:** 1573/2026**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS/ELETRÔNICOS - CARTÃO NOVO MORAR – RECURSOS – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 006/2026**, que tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS/ELETRÔNICOS - CARTÃO NOVO MORAR**”, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme itens relacionados no Edital às fls. 251/291 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrentes **O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** (fls. 329/343), em face da decisão que declarou vencedora a



empresa **NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** para o item 001 do Termo de Referência.

A **NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** apresentou Contrarrazões às fls. 344/391.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e



as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.



O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

II.I.II DO RECURSO INTERPOSTO POR O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

A empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, especificamente quanto ao Item 001, referente a prestação de serviços de administração, gerenciamento emissão e fornecimento de cartões magnéticos/eletrônicos, insurgindo-se contra a decisão que classificou a empresa NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Sustenta a Recorrente que a empresa vencedora descumpriu com as exigências de qualificação técnica, especialmente quanto ao item 7.25.5 do Edital, em conjunto com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados se encontram com o prazo de validade expirado, e por isso, não são válidos como prova de registro perante o Conselho de Administração, conforme especificado pelo item 7.25.5.

Defende, assim, que a apresentação de certidões vencidas equivaleria à ausência de comprovação do requisito de habilitação técnica, afastando a possibilidade de que a irregularidade fosse



considerada mera falha formal passível de retificação, uma vez que os documentos já se encontravam vencidos antes mesmo da apresentação da documentação pela licitante.

A Recorrente ainda questiona a compatibilidade dos serviços descritos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEO com o objeto da contratação, argumentando que os documentos se referem a serviços relacionados à gestão de frota, abastecimento e manutenção veicular, enquanto o objeto do certame envolve a administração e o gerenciamento de benefício socioassistencial destinado a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a inabilitação da empresa NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA para o Item 001, em razão do descumprimento do item 7.25.5 do edital, e, subsidiariamente, que a requerida seja intimada para comprovar a existência de certidões válidas e vigentes na data da apresentação da documentação de habilitação.

II.II DAS CONTRARRAZÕES

II.II.I DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

A empresa NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, especificamente quanto ao Item 001, defendendo a regularidade de sua habilitação no certame.



Afirma que, apesar de o edital estabelecer a exigência de registro dos atestados, não há previsão no instrumento convocatório de que tais registros devam ser renovados semestralmente, de modo que o vencimento das certidões não afastaria o atendimento ao item 7.25.5 do Termo de Referência.

Sustenta que o vencimento das Certidões de Registro de Atestado de Capacidade Técnica emitidas pelo CRA/SP não implica o cancelamento ou a perda de validade dos respectivos Registros de Comprovação de Aptidão – RCA, tratando-se de institutos distintos.

Defende, ainda, a possibilidade de realização de diligência para confirmação da condição preexistente, nos termos item 7.15.1 do Edital, sustentando que eventual apresentação de certidão atualizada teria caráter meramente comprobatório, sem constituir nova condição de habilitação.

Quanto à alegada incompatibilidade dos atestados, a NEO sustenta que o item 7.25.2 do Termo de Referência, considera compatíveis os serviços relacionados à administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos ou magnéticos, com disponibilização de créditos e utilização em rede credenciada, razão pela qual não procede a tese da Recorrente.

II.III DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação técnica, destacou que o item 7.25 do Edital exige a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto do certame, sendo



considerados compatíveis aqueles relacionados à administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos ou magnéticos, com disponibilização de créditos e utilização em rede credenciada. Ressaltou, ainda, que o item 7.25.5 determina que os atestados sejam devidamente registrados no Conselho de Administração do Estado.

Quanto à alegação da Recorrente acerca da validade das certidões emitidas pelo CRA/SP, a Pregoeira entendeu que o Edital exige o registro dos atestados perante o CRA, e não a apresentação de certidão específica ou registro da própria licitante junto ao Conselho. Considerou, assim, que as certidões apresentadas complementam o registro dos atestados, os quais possuem a finalidade de comprovar a qualificação técnica da empresa.

Por fim, a manifestação técnica concluiu pelo **não acolhimento do recurso**, considerando atendidas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, ressalvando, contudo, a necessidade de análise jurídica quanto às alegações formuladas pela Recorrente e aos argumentos apresentados nas contrarrazões.

III – DO DIREITO

Quanto à qualificação técnica da empresa Recorrida, coaduno com a manifestação da Pregoeira, que concluiu pelo atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório. Com efeito, o item 7.25.5 do Edital estabeleceu que *“Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica devidamente registrados no Conselho de Administração do Estado”*.



Todavia, a análise da controvérsia deve considerar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem rechaçado a imposição, como requisito de habilitação, de registro ou averbação de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica perante conselho profissional, quando ausente fundamento legal ou demonstração de sua indispensabilidade para a execução do objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Acórdão TC-573/2022, examinou cláusula editalícia que exigia, para fins de qualificação técnica, atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração, reconhecendo a irregularidade da exigência por representar formalidade excessiva e potencialmente restritiva à competitividade.

Assim, embora o instrumento convocatório tenha previsto expressamente a exigência constante do item 7.25.5 — à qual a Administração se encontra vinculada enquanto vigente —, não se mostra juridicamente razoável conferir à cláusula interpretação ainda mais restritiva, a ponto de inabilitar a Recorrida em razão do vencimento da certidão utilizada para demonstrar registro anteriormente constituído.

Com efeito, o atestado de capacidade técnica possui a finalidade de demonstrar experiência pretérita da licitante na execução de objeto compatível com aquele submetido à licitação, constituindo meio de prova da aptidão técnico-operacional já adquirida. Nessa perspectiva, o eventual transcurso do prazo de validade da certidão utilizada para comprovar o respectivo registro não tem o condão de desconstituir a experiência anteriormente obtida, tampouco de apagar fato histórico já consumado e documentalmente comprovado, devendo-se distinguir a validade



formal do documento certificador da existência material da experiência técnica por ele atestada.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 01 de setembro de 2026.

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 18.378/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340036003200300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em **02/09/2026 09:29**

Checksum: **9473753121649EA728B8B3B9B2C2ADC675107F62FE6EEB73E0E0148813E090C7**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400340036003200300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.